

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13884.002434/2002-68  
**Recurso nº** 342.361 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.340 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de novembro de 2009  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** RUSTON ALIMENTOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-CAMPINAS/SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Ano-calendário: 1997

AUTO DE INFRAÇÃO. DCTF. REVISÃO INTERNA. RECOLHIMENTO COM BASE NO ART. 20 DA MP 66/2002.

Segundo o art. 20 da MP 66/2002, o débito a que se refere o art. 11 da MP 2.158-35/2001, que não estivesse vinculado à qualquer ação judicial e cujo fato gerador tenha ocorrido até 30.04.2002, poderia ter sido pago até o último dia útil de setembro de 2002.

NÃO SUBMISSÃO AO § 3º, ART. 20 DA MP 66/2002.

O § 3º, art. 20 da MP 66/2002 determina que o contribuinte que estivesse discutindo exigência fiscal a tivesse recolhido com base no *caput* do art. 20 da MP 66/2002, deveria proceder à desistência expressa da discussão administrativa (impugnação ou recurso), o que não retrata a hipótese dos presentes autos, em que o contribuinte admitiu ser devedor e recolheu na forma do *caput*, de forma a extinguir aludido crédito tributário, sem que para isso tenha havido qualquer tipo de debate acerca da exigibilidade do crédito em questão.

**PAGAMENTO CONSTATADO PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. EXTINÇÃO DO CRÉDITO.**

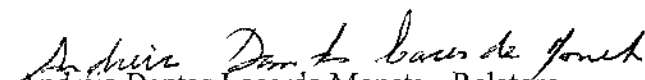
Conforme informações fiscais emitidas pelas Delegacias da Receita Federal em São José dos Campos/SP e a Regional de Julgamento em Campinas/SP, fora localizado o DARF que comprova o recolhimento da competência objeto do presente recurso, pelo que sua extinção é medida que se faz necessária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente

  
Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 29/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Magda Cotta Cardozo, Andréia Dantas Lacerda Moneta, Arno Jerke Junior, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente) e Renata Auxiliadora Marcheti.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 120/126) interposto pelo contribuinte acima qualificado, em 03.08.2007, contra o acórdão nº. 05-17.479 (fls. 110/116), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ em Campinas/SP, datado de 02 de maio de 2007, que concluiu pela procedência parcial do Auto de Infração nº. 0000925, cuja ementa (fl. 110) abaixo se transcreve, *in litteris*:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Ano-calendário: 1997.*

*DCTF. REVISÃO INTERNA. PROCESSO JUDICIAL NÃO CONFIRMADO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. Embora não confirmada a discussão judicial dos débitos lançados, afasta-se a exigência em relação àqueles para os quais restou confirmada a existência de depósitos judiciais convertidos em renda da União anteriormente ao lançamento. Já em relação aos débitos que permanecem submetidos a julgamento e para os quais não foi comprovada a vinculação declarada na DCTF, nem sua amortização anteriormente à ciência da autuação, impõe-se a manutenção do lançamento.*

*MULTA DE OFÍCIO. DÉBITO DECLARADO. Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de suspensão da exigibilidade não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo, por se configurar hipótese diversa daquelas versadas no art. 18 da Medida Provisória nº. 135/2003, convertida na Lei nº. 10.833/2003, com a nova redação dada pelas Leis nº. 11.051/2004 e nº. 11.196/2005.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

Em 08.05.2002 foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de nº. 0000925 (fls. 09/16), através do qual foram cobrados créditos tributários referentes à Contribuição para a Integração Social – PIS de Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro de 1997,

contra o qual o Recorrente interpôs a Impugnação de fls. 01/05 para a DRJ de Campinas/SP, alegando e comprovando que parte das competências autuadas foram objeto de depósitos judiciais efetuados nos autos da ação cautelar nº. 91.0743217-8 e da ação ordinária nº. 92.0009142-3, fato esse informado por ocasião da apresentação das DCTF's dos 3º e 4º semestres/1997 (no campo suspensão da exigibilidade do crédito tributário), tendo sido, ao final das referidas ações judiciais, convertidas em renda da União.

Em 08.10.2002, o Recorrente apresentou petição de aditamento à aludida Impugnação (fl. 35), anexando as guias de depósitos judiciais a que fez referência (fls. 36 à 39), bem como colacionando os DARF's de recolhimento das competências 11 e 12/1997, quitadas somente após a lavratura do AI, em 30.09.2002 (fl. 40).

Analizando as guias de depósito judicial e as informações prestadas pelo Recorrente em sua Impugnação referente à conversão dos aludidos depósitos em renda da União - *inclusive o Ofício de fl. 100 expedido pela Caixa Econômica Federal – CEF, em que se verifica a efetiva liquidação da conta judicial* -, a DRJ determinou o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP, a fim de confirmar o alegado.

Assim procedendo, a DRF em São José dos Campos/SP emitiu consulta fiscal (fls. 108/109) através da qual informou ter localizado os valores provenientes da conversão em renda da União dos depósitos relativos às competências de Julho à Outubro de 1997, bem como confirmou a existência, no sistema SINAL08 (fl. 107) dos pagamentos efetivados em 30.09.2002 referentes ao PIS devido nos PA's de Novembro e Dezembro do mesmo ano-calendário (1997), recolhidos mediante DARF.

Diante disto, os autos subiram à DRJ/Campinas/SP, que julgou o lançamento parcialmente procedente, nos termos da Ementa já transcrita, extinguindo o crédito tributário de Julho à Outubro de 1997, que foram convertidos em renda da União, e mantendo a exigência fiscal referente às competências de Novembro e Dezembro de 1997.

Inconformada com a decisão, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, que o crédito tributário mantido pelo acórdão da DRJ/Campinas/SP fora extinto mediante pagamento, pugnando pelo provimento do recurso e a extinção do feito.

Em 07.08.2007, a DRJ/Campinas/SP, averiguando os pagamentos de fls. 40 e 107, emitiu informação fiscal (fls. 163/164) esclarecendo que o recolhimento efetuado para o PA 11/1997 foi retificado e extinto, enquanto não foi possível proceder à retificação do recolhimento realizado para o PA 12/1997, determinando, assim, a subida dos autos a esse Conselho.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréia Dantas Lacerda Moneta, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.



O recurso merece provimento.

Sinteticamente, após reiteradas análises fiscais procedidas pelas respeitáveis Delegacias da Receita Federal em São José dos Campos/SP e a Regional de Julgamento em Campinas/SP, constatou-se que as competências de Novembro e Dezembro de 1997 foram recolhidas mediante DARF, após a lavratura do Auto de Infração que deu início à exigência fiscal recorrida.

Ocorre que a DRJ/Campinas/SP entendeu que, não obstante a constatação acima aduzida referente aos pagamentos em DARF, apenas o recolhimento da competência de Novembro de 1997 fora considerada, remanescendo a exigência quanto ao PA de 12/1997, posto não ser possível realocá-lo no sistema, haja vista ter sido efetuado APÓS a ciência da autuação fiscal, o que impossibilitaria sua retificação. Ademais – *continuou a DRJ* - a outrora Impugnante deveria ter desistido expressamente da Impugnação apresentada, em atendimento à ordem legal do § 3º, art. 20 da MP 66/2002.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar. Vejamos.

Andou bem o Recorrente quando, em sua defesa, baseou-se na redação do art. 20 da Medida Provisória nº. 66/2002, hipótese na qual se enquadra:

*Art. 20. Poderão ser pagos até o último dia útil de setembro de 2002, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não vinculados a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.*

*§ 1º. Na hipótese de que trata este artigo, serão dispensados os juros de mora devidos até janeiro de 1999, sendo exigido esse encargo, na forma do § 4º do art. 17 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, a partir do mês:*

*I - de fevereiro do referido ano, no caso de fatos geradores ocorridos até janeiro de 1999;*

*II - seguinte ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.*

*§ 2º. Na hipótese deste artigo, a multa, de mora ou de ofício, incidente sobre o débito constituído ou não, será reduzida no percentual fixado no caput do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991.*

*§ 3º. Para efeito do disposto no caput, se os débitos forem decorrentes de lançamento de ofício e se encontrarem com exigibilidade suspensa por força do inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto.*

Percebe-se, assim, que os pagamentos encontrados pela instância inferior, realizados em 30.09.2002 (“último dia útil de setembro de 2002”), perfilham perfeita sintonia com a dicção da norma legal supratranscrita.

A desistência expressa da impugnação ou recurso eventualmente interpostos somente é obrigatória caso referidas defesas processuais objetivassem questionar a exigência do tributo recolhido.

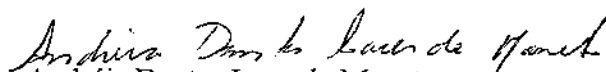


A impugnação (*a bem da verdade, o aditamento à Impugnação, através do qual foram anexados os DARF's de recolhimento dos PA's 11 e 12/1997*) apresentada pelo Recorrente fora interposta no afã de demonstrar que aludidos créditos haviam sido pagos. Não houve intuito de questionar ou debater sua exigência. Pelo contrário, o Recorrente, admitindo ser devedor de tais exigências fiscais, procedeu ao adimplemento de acordo com o art. 20 da MP 66/2002 e apresentou seus comprovantes, a fim de viabilizar a extinção do crédito.

Para atestar a veracidade dessa informação, basta verificar o comprovante de pagamento (DARF) de fl. 40 (que guarda idêntica correlação com os valores, tributo e código de arrecadação exigidos), a consulta de pagamento no sistema SINAL08 realizada internamente pela SRF (fl. 107), bem como as informações fiscais emitidas pelas instâncias inferiores (fls. 108/109 e 163/164).

Assim, diante da constatação uníssona das instâncias inferiores, no sentido de que o crédito tributário da competência 12/1997 fora devidamente recolhida através de DARF, não há outra solução que não seja considerar improcedente a autuação, extinguindo-a definitivamente.

Diante do exposto, voto no sentido de desconstituir o lançamento concernente ao período de apuração do PIS de 12/1997, em virtude da comprovação de que o mesmo fora devidamente adimplido.

  
Andréia Dantas Lacerda Moneta